MENSAGEM Nº 097/2021 São Luís, 23 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, caput, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 462/2019 que estabelece desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de energia elétrica, por dia de falta de fornecimento do serviço, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckmann

Local

Veto integral ao Projeto de Lei nº 462/2019 que estabelece desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de energia elétrica, por dia de falta de fornecimento do serviço, no âmbito do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 462/2019.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em comento, em linhas gerais, estabelece que as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica ofertarão desconto de 1/30 (um trinta avos) por dia de interrupção do fornecimento de energia. Para garantia do benefício, o usuário deverá comprovar contato formal com a empresa por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, para informar a data e a hora da interrupção, bem como de seu restabelecimento.

Não obstante a nobre intenção da proposição, uma vez que objetiva com a punição, a regularidade e melhoria da qualidade no serviço de distribuição de energia elétrica, com o provável direcionamento de recursos pelas distribuidoras para investimentos em áreas com pior qualidade do serviço, há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 462/2019, pelas razões a seguir delineadas.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 21, inciso XII, alínea b, e em seu art. 22, inciso IV[[1]](#footnote-1), que compete à União exploraros serviços de energia elétrica, bem como **legislar privativamente** sobre tais matérias.

Desse modo, ao estabelecer a aplicação de seus dispositivos aos serviços prestados por concessionárias de **energia elétrica**, o Poder Legislativo Estadual acabou por interferir propriamente na regulação de tal atividade, usurpando a competência privativa da União para disciplinar a matéria.

Nos termos propostos, **ao enumerar comandos normativos a serem adotados pelas distribuidoras e/ou concessionárias**, o Projeto de Lei nº 462/2019 extrapola o âmbito consumerista e **atinge a própria regulação das atividades de distribuição de energia elétrica no sistema elétrico estadual**.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico quanto à impossibilidade, sob pena de violação do princípio federativo, de os Estados-Membros interferirem normativamente na relação jurídica existente entre o Poder Concedente Federal e o concessionário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1° E 2° DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADEE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes. II – Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. III - ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.

(ADI 5960, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2299, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 12-12-2019 PUBLIC 13-12-2019)

Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

(ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002) (grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. **REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA**. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(STF. **ADI 3661**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que, mesmo que com fundamento na competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, os Estados-Membros não podem interferir em espaços constitucionalmente definidos como de competência privativa da União, a exemplo daquele relativo à relação jurídica existente entre usuários e as distribuidoras/concessionárias/permissionárias dos serviços de energia elétrica.

Ademais, já existe um mecanismo de compensação aos consumidores pela violação dos indicadores DRP (duração relativa de transgressão de tensão precária) ou DRC (duração relativa de transgressão de tensão crítica), previsto pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL por meio do Módulo 8 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST[[2]](#footnote-2), aprovados pela Resolução Normativa nº 863/2019 e Resolução Normativa nº 871/2020, **devendo a compensação ser paga ao consumidor em até dois meses após o período da violação do indicador**, o que não isenta a distribuidora/concessionária ou permissionária do serviço de outras punições[[3]](#footnote-3).

Diante do exposto, tendo em vista que o Estado não pode legislar sobre matéria cuja atribuição constitucional é da União (art. 22, IV, CRFB/88) e que já há regulação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ferindo o equilíbrio financeiro dos contratos firmados com as concessionárias, oponho veto total ao **Projeto de Lei nº 462/2019, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao princípio da superioridade normativa da Constituição, cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico vigente, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 462/2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE SETEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

1. Art. 21. Compete à **União**:

   [...]

   XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

   [...]

   b) os **serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

   [...]

   Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

   [...]

   IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão; [↑](#footnote-ref-1)
2. 2.7 Compensação aos Consumidores

   2.7.1 **A distribuidora deve compensar os consumidores que estiveram submetidas a tensões de atendimento com transgressão dos indicadores DRP ou DRC e os titulares daquelas atendidas pelo mesmo ponto de conexão**.

   [...]

   2.7.3 A compensação deve ser mantida enquanto o indicador DRP for superior ao DRPlimite e/ou o indicador DRC for superior ao DRClimite.

   2.7.4 **O valor da compensação deve ser creditado na fatura apresentada no prazo máximo de dois meses subsequentes ao mês civil de referência da última medição que constatou a violação**. [↑](#footnote-ref-2)
3. 2.7.6 A compensação devida aos consumidores, conforme critério estabelecido neste item, **não isenta a distribuidora de responder por outras perdas e danos causados pelo serviço inadequado de energia elétrica**. [↑](#footnote-ref-3)